

EMENDA Nº - CEDN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 127 do substitutivo apresentado pelo relator na Comissão Especial de Defesa Nacional ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 127. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o relatório apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas, retirando do seu Art. 127 a referência à Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Considerando o contido no Art 3º do mesmo relatório, ***“Art. 3.º Não se subordinam ao regime desta Lei:.....Inciso III – contratações regidas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.”***, entendemos que o efeito da permanência da referência à essa mesma Lei no Art. 127 do Relatório seria o mesmo de submeter as Estatais, regidas por esta Lei, ao regime da nova Lei 8.666/93, em caráter permanente.

Nestes termos, salvo melhor juízo, essa pretensão seria inconstitucional, pois, com efeito, o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, é muito claro em estabelecer que as normas de licitações e contratos das empresas públicas e sociedade de economia mista devem obedecer ao art. 173, §º 1, inciso III, da CF, ao passo que para a administração pública direta, autárquica e fundacional, devem obedecer o art. 37, inciso XXI, também da CF.



Ora, a Lei 13.303/16 decorre do art. 173, § 1º, III, da CF. A Lei 8666/93, por sua vez, decorre do art. 37, XXI, da CF.

Nesse modo, seriam regimes incompatíveis, conforme expressamente reconhecido pelo art. 22, inciso XXVII, da CF.

Além disso, a incompatibilidade entre o contido no Art. 3º e a referência contida no Art. 127, do mesmo relatório, caso prospere, trará insegurança jurídica aos processos licitatórios e às verificações e auditorias realizadas por órgãos de fiscalização e controle, considerando que carecerá de interpretação subjetiva a obrigatoriedade de se enquadrar e aplicar, a cada licitação, os dispositivos e obrigatoriedades contidas em duas legislações distintas.

Assim, nossa sugestão seria excluir do texto do art. 127 a referência à Lei 13.303/2016, pelos motivos acima expostos.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2016.

Senadora **SIMONE TEBET**



SF/16857.59875-60